



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

1001931-18.2023.5.02.0201

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/10/2023

Valor da causa: R\$ 767.963,45

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: LEONARDO MOURAO DOS ANJOS

ADVOGADO: SANDRO COSTA DOS ANJOS

RECLAMADO: -----.

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI
ATOrd 1001931-18.2023.5.02.0201
RECLAMANTE: -----
RECLAMADO: -----.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Em 05.10.2023, ---- distribuiu reclamação trabalhista em face de ----. Alegou ter sido contratado sem registro em CTPS, laborado com extrapolação da jornada; submetido a redução salarial, além de ter tido outros direitos suprimidos. Deduziu os pleitos listados na petição inicial (eef6e2c). Atribuiu à causa o valor de R\$767.963,45.

Na audiência, a reclamada acostou defesa em que impugnou o mérito e suscitou preliminares.

Frustrada a tentativa de conciliação, foram ouvidos o reclamante, representante da reclamada e duas testemunhas.

Permaneceram inconciliadas as partes. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. INCOMPETÊNCIA DA JT

O cerne da questão debatida no presente feito versa sobre a existência ou não de vínculo empregatício entre as partes, pelo que claramente esta especializada detém competência para apreciar o feito. Rejeito.

2. RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES

O autor alega que foi contratado pela ré em 18.01.2021, tendo passado a prestar serviços por meio de contrato de prestação de serviços autônomos, via contrato de pessoa jurídica, em total afronta às normas trabalhistas vigentes. Pretende o reconhecimento do vínculo empregatício. Contrato findo em 27.01.2022.

Contestando o feito, a ré reconhece a prestação de serviço e aduz que esta se deu por meio de contrato de representação entre empresas, com pagamento por comissões, sem os requisitos da relação empregatícia.

Não há vedação no ordenamento jurídico pátrio para a contratação de prestadores de serviços autônomos (pessoas jurídicas), sobretudo para o desempenho de atividades que demandem certa especialização. No entanto, tal modalidade de contratação não poderá apresentar os requisitos da relação empregatícia, dispostos nos Arts. 2º e 3º, da CLT, sob pena de ser interpretada como fraude aos direitos laborais (Arts. 9º e 468, ambos da CLT).

É nesse sentido que surgiu a denominada “pejotização”, que consiste na contratação fictícia de pessoas jurídicas, com o único objetivo de utilização da força de trabalho de pessoa certa e determinada. Além de violar direitos trabalhistas, tal prática também provoca elisão fiscal e tributária e, portanto, deve ser combatida.

No caso em apreço, o autor pretende ver reconhecido o vínculo

empregatício com a primeira ré, que alega inexistir os elementos fáticos/jurídicos da relação empregatícia.

Com efeito, a contratação de prestação autônoma tem por características o atendimento de demandas específicas e variáveis, além de inexistir pessoalidade com relação ao prestador, que pode ser substituído por qualquer empregado/preposto da prestadora.

Assim, segundo as regras de distribuição do ônus da prova, ao reconhecer a prestação de serviço e alegar modalidade diversa da relação de emprego, a reclamada atraiu para si o ônus de comprovar que o serviço prestado pelo reclamante não se enquadra nos requisitos necessários ao reconhecimento do vínculo empregatício, conforme arts. 2º e 3º da CLT.

Analisando-se os documentos carreados aos autos, tem-se que o autor constituiu empresa própria para prestação de serviço em 16.07.2018, conforme CNPJ juntado aos autos, sendo certo que a prestação de serviços somente teve início em 18.01.2022, demonstrando que não houve nenhuma exigência, por parte da ré, para constituição de pessoa jurídica pelo autor.

Os comprovantes de pagamento anexados também demonstram grande variação dos valores quitados pela ré, em periodicidade semanal, o que também reforça a tese de contrato de representação.

O perfil pessoal do autor em rede de relacionamentos profissionais demonstra a prestação de serviço de forma concomitante para várias empresas, conforme se verifica na p. 592, na qual o próprio autor informa prestar serviços de atendimento ao cliente, planejamento estratégico e negociação para 2 outras empresas além da ré, sendo que uma iniciou em 2018, para ré em 2021 e para uma 3ª empresa em janeiro de 2022 constando as 3 empresas como representante ativo e contrato vigente.

A prova oral restou dividida, sendo que o fato de comparecer fisicamente à sede da ré não tem o condão, por si só, de configurar o vínculo empregatício, ademais quando analisadas as provas documentais juntadas.

Assim, em que pese a presunção de existência de vínculo, tem-se que os documentos apresentados demonstram uma autonomia do prestador, que se ativava em favor de outras em empresas de forma concomitante, não estando configurada a alegada subordinação.

É certo que o comparecimento ao espaço físico da ré não caracteriza a chamada habitualidade, assim como os documentos apresentados demonstram que o autor prestava seu serviço e o entregava pronto à ré, recebendo seu pagamento de forma semanal, conforme os contratos fechados, cujos valores mensais alcançam somas muito além de um empregado comum, sem que a ré direcionasse ou orientasse tal prestação.

Acresça-se a isso o fato do autor ser pessoa de nível superior,

bem orientada e perfeitamente capaz de negociar suas condições de trabalho, tendo total conhecimento dos benefícios fiscais da prestação de serviço via pessoa jurídica e tendo se beneficiado deles durante todo o contrato e atualmente segue prestando serviços de forma autônoma por meio de sua PJ.

Portanto, restou comprovado, pelo conjunto de indícios e provas dos autos, a autonomia na prestação de serviços pelo autor à ré, recebendo comissão por vendas, inclusive prestando serviços para mais de uma empresa, sem vínculo empregatício com nenhuma delas, por meio de pessoa jurídica própria, constituída bem antes do início da prestação de serviço para a ré.

Em face do contexto probatório acima delineado, concluo que inexistiu relação de emprego entre as partes, motivo pelo qual fica indeferida toda e qualquer pretensão de pagamento de verbas trabalhistas ou rescisórias (aviso prévio, FGTS, férias, 13º, multa de 40%, multas dos arts. 467 e 477 da CLT), horas extras, acúmulo de funções, dano moral, bem como a anotação de CTPS e guias de seguro desemprego.

3. JUSTIÇA GRATUITA

O benefício da justiça gratuita está previsto no parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, e com a alteração promovida pela lei nº 13.467/2017, ficou estipulado o teto de 40% do valor do teto dos benefícios previdenciários para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Entretanto, a concessão dos benefícios da justiça gratuita deve ser pautada pelo bom senso, devendo ser destinada aqueles que efetivamente não possuem condições de arcar com os custos processuais, conforme preconiza o art. 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna, donde se extrai que “o Estado prestará assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

No caso dos autos, o autor informou que seu faturamento era aproximadamente de R\$ 26.000,00, comprovando que sua situação financeira é incompatível com a chamada hipossuficiência econômica.

Assim, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita por entender não estarem preenchidos os pressupostos para sua concessão.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Lei nº 13.467/2017, ao inserir o Art. 791-A na CLT, disciplinou os honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho, sendo que tais possuem natureza de despesa processual, traduzindo-se em pedido implícito, mesmo quando a parte não traz o expresso requerimento.

É certo que tal dispositivo encerra instituto de ordem processual

e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso (Art. 912, da CLT e art. 14 do CPC – este último aplicável ao processo do trabalho por força dos Arts. 15, CPC e 769, CLT), sobretudo porque o ato/fato gerador da sucumbência é a sentença.

Face a sucumbência total, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 5% sobre o valor dado à causa.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, decido:

REJEITAR a preliminar.

JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ----- em face de -----.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Face a sucumbência total, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 5% sobre o valor dado à causa.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 15.359,26 calculadas sobre o valor dado à causa.

Cumpra-se em oito dias após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

BARUERI/SP, 11 de outubro de 2024.

ALEX ALBERTO HORSCHUTZ DE RESENDE
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por ALEX ALBERTO HORSCHUTZ DE RESENDE, em 11/10/2024, às 11:14:51 - ac3dbe1
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24101110342194500000371243981?instancia=1>
Número do processo: 1001931-18.2023.5.02.0201
Número do documento: 24101110342194500000371243981